

PROJETO DE LEI N.º 6.074, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o art. 34 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para tratar da representação dos pais de alunos nos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 34 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para tratar da representação dos pais de alunos nos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos.

O Congresso Nacional decreta:

	Art.	1° (O art.	34	da	Lei	14.11	3, d	e 25	de	dezem	bro	de	2020,
passa a vigora	r com	a s	eguint	te re	eda	ção:								

	"Art. 34
	I
	g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação
pásica que	integram a Confederação Nacional de Pais de Alunos
Confenapais)	Ç
	II
	f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação
pásica que int	tegram a seccional da Confederação Nacional de Pais de Alunos
Confenapais)	;
	N/
	IV





e) 2 (dois) representantes dos país de alunos da educação
básica que integram a seccional da Confederação Nacional de Pais de Alunos
(Confenapais);
§ 2°
 II – nos casos dos representantes dos diretores e estudantes.
pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual
ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim,
pelos respectivos pares;
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Constitucional nº 108 tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o principal mecanismo de financiamento da educação básica pública.

Esse importante passo foi dado pelo Congresso Brasileiro em 2020, quando também foram incorporados outros aperfeiçoamentos após vinte e quatro anos de implementação dessa política pública.

A presente proposta busca trazer novos aperfeiçoamentos para a legislação que rege o Fundeb.

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos são exercidos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.





Apresentação: 18/12/2023 11:28:53.717 - MES/

Em relação à representação dos pais, entendemos que não deve haver obrigatoriedade de que o filho esteja matriculado em escola pública, pois, em geral, esse recorte dificulta que o representante tenha disponibilidade de tempo para se dedicar ao conselho e cumprir com as atribuições inerentes à função.

Além disso, é interessante que os representantes dos pais sejam vinculados à Confederação Nacional de Pais de Alunos (Confenapais), como, no caso da representação de professores e servidores, há previsão de indicação pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Para tanto, é necessário também modificar o inciso II do § 2º do art. 34 da citada norma, que atualmente exige que os representantes de pais de alunos sejam indicados em processo eletivo organizado para esse fim.

Em face do exposto, pela relevância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.113, DE 25 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-
DEZEMBRO DE 2020	<u>25;14113</u>

FIM DO DOCUMENTO